

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
CURSO DE PEDAGOGIA**

**Patrícia Alvarenga**

**A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL**

**Juiz de Fora**

**2023**

**Patrícia Alvarenga**

**A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de licenciada em Pedagogia.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Geruza Meirelles Volpe

**Juiz de Fora**

**2023**



**Patrícia Alvarenga**

**A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de licenciada em Pedagogia.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Geruza Meirelles Volpe – Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Rafaela Reis Azevedo de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este artigo a minha família, especialmente ao meu marido Célio e filha Isabella, obrigada pelo apoio incondicional. Aos meus mestres que me orientaram durante toda a jornada.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de presos por tempo total de penas.....	9
Tabela 2 – Grau de instrução dos presos.....	17
Tabela 3 – Números de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais.....	20
Tabela 4 – Número de presos por faixa etária.....	21

## A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL

### RESUMO

O intuito deste texto é propor uma reflexão acerca da finalidade educacional no sistema penitenciário Brasileiro e sua importância enquanto instrumento de reabilitação e ressocialização, visando evidenciar a educação enquanto instrumento de qualificação e de sobrepujar desafios na reinserção social dos penitenciados. A pesquisa norteia-se através de análise documental, bibliográfica e qualitativa. Os resultados da pesquisa revelam que a educação na prisão fomenta a escolarização e a inclusão social. A educação é responsável por várias esferas do nosso cotidiano; a Educação de Jovens e Adultos no sistema prisional não difere, sua função é auxiliar os apenados a atingir os objetivos centrais de sua reabilitação na prisão. Assim, o objetivo deste “resgate” social é proporcionar uma educação libertadora que possa gerar autonomia, sustentabilidade e, por consequência, minimizar as discriminações sociais, conduzindo os reclusos a reconstruir um futuro durante e após o cumprimento de sua sentença. No entanto, é necessário que as leis em vigência, no que lhe concernem, “garantam” os direitos da população carcerária, mas o que acompanhamos na prática, é um sistema penitenciário precário e caótico, que possui muitas demandas e que necessita de ações públicas contínuas para validar a educação e demais direitos. É necessário rever a política de encarceramento no Brasil, que hoje, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, possui aproximadamente 40% de encarcerados que não cumprem pena definitiva, ou seja, são presos provisórios; as penitenciárias estão com pessoas amontoadas. Entretanto, o que acontece é que as pessoas desejam o encarceramento desses indivíduos, mas esquecem que esse aprisionado após o cumprimento da “pena” voltará à sociedade. O que presenciamos no cotidiano das penitenciárias, é que não há nenhum interesse pela maior parte dos cidadãos e do poder público na ressocialização dos presos.

**Palavras-chave:** Educação; Prisão; EJA; Ressocialização.

## ABSTRACT

The purpose of this text is to propose a reflection on the educational purpose of the Brazilian penitentiary system and its importance as an instrument of rehabilitation and resocialization, aiming to highlight education as a qualification instrument and to overcome challenges in the social reintegration of penitentiaries. The research is guided by documentary, bibliographic and qualitative analysis. The research results reveal that education in prison fosters schooling and also social inclusion. Education is responsible for several spheres of our daily lives; Youth and Adult Education in the prison system is no different, its function is to help inmates achieve the central objectives of their rehabilitation in prison. Thus, the objective of this social “rescue” is to provide a liberating education that can generate autonomy, sustainability and, consequently, minimize social discrimination, leading inmates to rebuild a future during and after serving their sentence. However, it is necessary that the laws in force, as far as they are concerned, "guarantee" the rights of the prison population, but what we follow in practice is a precarious and chaotic penitentiary system, which has many demands and needs public actions continuous actions to validate education and other rights. It is necessary to review the incarceration policy in Brazil, which today, according to data released by the National Council of Justice-CNJ, has approximately 40% of prisoners who are not serving a definitive sentence, that is, they are provisional prisoners; the penitentiaries are packed with people. However, what happens is that people want to imprison these individuals but forget that those imprisoned after serving the “penalty” will return to society. What we witness in the daily life of penitentiaries is that there is no interest on the part of most citizens and public authorities in the rehabilitation of prisoners.

**Keywords:** Education; Prison; Resocialization; EJA.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL .....	13
3	REMIÇÃO EDUCACIONAL.....	24
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
5	REFERÊNCIAS.....	30/31

## INTRODUÇÃO

A população carcerária no Brasil é considerada a terceira maior do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Até o final do ano de 2022 com base no painel estatístico (relatório) divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais-SISDEPEN, o sistema prisional brasileiro já contava com mais de 832 mil apenados. Destes, 183.603 presos estão em prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico (tornozeleiras eletrônicas) e 648.692 em celas físicas, sendo 3% mulheres e 97% homens; 41,9% estão entre 18 e 29 anos de idade. Em 22 anos, o número de presos triplicou; com base no relatório divulgado pelo SISDEPEN, em 2000 existiam 235.755 presos. As estatísticas mostram um crescimento exponencial no número de encarcerados. A cada 10 anos, temos um aumento de 100% no número de presos. O Estado, por sua vez, não cria vagas suficientes para atender às demandas; atualmente o Brasil dispõe de 1431 estabelecimentos penais públicos, que possuem um total de 581.716 vagas de acordo com o levantamento do DEPEN, o que gera a superlotação dos presídios.

O fracasso do sistema de justiça para resolver de forma satisfatória todas as reclamações criminais faz com que as vagas do sistema prisional sejam preenchidas por réus que ainda não receberam sentença transitada em julgado (pessoas que não passaram por audiência com um juiz/acórdão). Houve um aumento exponencial da violência, tanto individual como coletiva, o crescimento das taxas de reincidência e do aperfeiçoamento criminoso, esse aumento desmedido revela que o aumento dos tipos penais e das penas aplicadas já existentes (diminuição ou aumento), não acabam cumprindo o papel de dissuadir a prática do delito, e a severidade no cumprimento das penas **também** não tem evitado a reincidência. Dos 648.397 apenados, 327 mil são presos sem sentenças, ou seja, presos em regime provisório.

**Tabela 1:** Número de presos por tempo total de penas.

<b>Presos por tempo total de Penas</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Até 6 meses	26.504	1.736	28.240
de 6 meses até 1 ano	3.499	140	3.639
de 1 ano até 2 anos	9.014	462	9.476
de 2 até 4 anos	21.049	908	21.957
de 4 até 8 anos	80.628	4.401	85.029
de 8 até 15 anos	80.392	4.023	84.415
de 15 até 20 anos	36.534	1.396	37.930
de 20 até 30 anos	31.286	1.186	32.472
de 30 até 50 anos	15.818	426	16.244
de 50 até 100 anos	5.411	102	5.513
Mais de 100 anos	2.557	68	2.625
Pessoas sem informação			320.857

**Fonte:** Adaptada do SISDEPEN (2022).

Os presos em regime temporário ou preventivo, assim como os demais quando alojados em locais insalubres e desumanos geram indignação e revolta. Esses locais quando não possuem estrutura para que os presos trabalhem ou estudem enquanto aguardam seu julgamento, paralisam suas vidas e podem expô-los à falta de assistência médica, educacional e jurídica. Os detentos se misturam devido a superlotação; são presos em condições diferentes; alguns são réus primários e outros reincidentes, que vão de crimes leves aos mais violentos. Os detentos que possuem sentença transitada em julgado já estão cumprindo tempo em detrimento de suas penas. Em média, de acordo com relatório anual do SISDEPEN de 2022, apenas 18% dos crimes cometidos pelos presos levados a julgamento são de fato crimes graves que justificam o cárcere em regime fechado. Em sua maioria, o crime cometido é tão leve que são feitos acordos, em que as penas vão de serviços comunitários, tratamento de dependência toxicológica e ficar à disposição da justiça em liberdade.

A morosidade no acesso à justiça gratuita atrasa e protela ainda mais a justa defesa dos acusados; a demora do judiciário faz com que os processos levem meses para serem julgados; todo o processo é moroso. Esse encarceramento sem julgamento ajuda a fortalecer as organizações criminosas que ameaçam, coagem e aproveitam a ociosidade para recrutar novos membros. Tudo isso afeta a vulnerabilidade social e a segurança pública e como uma cascata recaem sobre a vida de toda população. Desta forma, fica clara a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em que o art. 10 prevê. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

O propósito da privação de liberdade é o de reeducar o penitenciado para reintegrá-lo à sociedade. Mesmo o aprisionamento não é suficiente para neutralizar os detentos, uma vez que eles têm conseguido praticar delitos fora e dentro dos presídios. Deste modo, com efeito contrário ao que se justifica a pena privativa de liberdade, se faz necessário repensar os métodos, modelos e formas, devendo o Estado agir de forma organizada e planejada para suprir todas as demandas. Para Mirabete (2008 p.89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apreçada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

O sistema prisional brasileiro deve estar de acordo com a lei, mas a atual desestabilização e condição subumana em que os detentos estão sobrevivendo é um assunto delicado. Com o aumento do número de reclusos, as prisões tornaram-se depósitos de pessoas. A falta de cuidados vai da estrutura dos prédios, escasso atendimento médico e até higiene pessoal, acabando por expor os detentos a doenças graves, onde os mais fortes subjagam os mais fracos. Para Foucault (1987):

[...] fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração (FOUCAULT, 1987, p. 293).

Essa pessoa quando está reclusa, na forma da lei, perde sua liberdade. Desta forma, a função da detenção é a privação da liberdade, não de direitos essenciais. E a lei dispõe que todos possuem direito à assistência, a estudo, a trabalho e à qualificação. Portanto, do estudo as pessoas que estão reclusas nos presídios podem adquirir uma formação e através dela podem mudar seus parâmetros, adquirindo consciência e criticidade sobre seus atos e sobre o mundo.

O direito à educação dos penitenciados foi instituído pela Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984, entendendo essa educação como a escolarização básica e a formação profissional existente no sistema educacional brasileiro, segundo o artigo 17 da Lei supracitada.

Como a EJA é uma modalidade de educação regulamentada para atender a diversos públicos em defasagem educacional é ela também que atende ao sistema penitenciário nacional (BRASIL, 1984). É uma educação que parte das necessidades de aprendizagens dos diversos sujeitos, que adota uma prática pedagógica contextualizada, que parte da realidade dos sujeitos, problematizando, teorizando e ressignificando de maneira que possam usar no seu processo de emancipação social. Nesse aspecto, a categoria prática pedagógica diz respeito à ação educativa intencional, coletiva e no contexto das práxis que reelabora as experiências dos educandos a partir dos conhecimentos científicos, culturais e saberes, visando não só a internalização de conhecimentos elaborados socialmente, mas também que tenham suas vidas e o meio social transformados.

A prática pedagógica no ensino da Educação de Jovens e Adultos - EJA intenciona o ensino-aprendizagem de conhecimentos científicos e culturais para todos aqueles que acessam

a essa modalidade de educação, buscando iniciar ou concluir seus estudos, seu processo de escolarização. Nesse sentido, é um direito que deve ser garantido pelo Estado a todos aqueles que tiveram seu processo de escolarização interrompido, seja no tempo da infância, da adolescência ou juventude. Esses jovens em sua maioria como destaca Arroyo (2006, p.23):

São jovens e adultos que têm uma trajetória muito específica, que vivenciam situações de opressão, exclusão, marginalização, condenados à sobrevivência, que buscam horizontes de liberdade e emancipação no trabalho e educação.

Incluem-se aí, então, as pessoas que se encontram em privação de liberdade, que estão sob responsabilidade do Estado. A garantia desse direito pelo Estado, não pode ser vista como um favor ou caridade, já que é prevista em lei.

Outro ponto importante é o número de salas de aula; hoje dos 1458 centros de detenção localizados no Brasil, apenas 991 possuem módulos educacionais, ou seja apenas 65% das unidades; mas não basta garantir esse direito legal no sentido de aberturas de salas de aulas nos estabelecimentos penais, sem que estes tenham a qualidade necessária que garanta efetivamente o ensino-aprendizagem. É de suma importância pensar na formação dos professores, estrutura, conteúdo, materiais de apoio. Arroyo (2006, p.26-27) traz que: “[...] EJA pode ser um canteiro rico[...]”, partimos de uma educação com foco na infância com “pessoas que não falam”, crianças sem problemas, tribulações, que não questionam[...] e na verdade o público da EJA é o oposto, partindo de “sujeitos que têm voz, que tem interrogações, que participam do processo de formação”. Pessoas que se constituem em “múltiplos espaços”.

Os sonhos libertários dos aprisionados de conquistar, após o cumprimento da pena, uma maior e melhor inserção social e produtiva deveria ser a intenção do sistema prisional brasileiro. Porém, mesmo como instituição reintegradora, parece que esqueceu sua função. Foucault (1987, p. 224) vai trazer que: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.”

Não podemos esquecer que a educação não é a única responsável por ressocializar os presos; existem outros fatores que auxiliam nesse objetivo, como acompanhamento psicológico, efetivação e preservação de direitos, apoio familiar, assistências e trabalho, mas a educação é o caminho. A educação é um direito social que foi assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e aprovado pela Assembleia Geral da ONU- Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Ela estabelece que todas as pessoas tenham direito à educação, objetivando o desenvolvimento da personalidade humana, que é compreendida

como um mecanismo para acabar com a miséria, reduzir a violência e criar oportunidades para a população carcerária:

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (Declaração Universal de Direitos Humanos 1948).

Enfim, o intuito deste texto é apresentar o papel, os desafios e as limitações dos detentos e professores. Vou evidenciar a importância da educação prisional apresentando as legislações específicas como a LEP- Lei de Execução Penal e as Leis brasileiras que tratam da EJA- Educação de Jovens e Adultos no Brasil e discutir o atendimento desta educação no sistema prisional brasileiro e os benefícios que a educação pode proporcionar para toda a sociedade. Trata-se de uma pesquisa com base em revisão bibliográfica e relatórios oficiais. Paulo Freire (2000, p.31) vai nos conduzir dizendo que a: “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

### **Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional**

A educação é um direito de todos, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208.

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988, S.P).

Sendo assim, compreendemos que a oferta gratuita da educação básica se estende para todos que por diversos motivos não tiveram acesso na “idade própria”. A educação escolar é um bem e um direito essencial para o desenvolvimento dos indivíduos enquanto ser social, e não apenas no que diz respeito ao mercado de trabalho, mas também para seu desenvolvimento e sua atuação na sociedade como seres críticos e ativos com capacidade de agir sobre ela. A educação faz parte do direito à vida, ela promove seres conscientes, livres e que são senhores de si mesmos.

A LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo reafirma esse direito:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Assim, a escola adentrou nos presídios como cumprimento da lei e como direito para as pessoas privadas de liberdade. Nesse mesmo contexto, a Lei de Execução Penal – LEP, (Lei no 7.210/84), nos artigos 10 e 11 da LEP, diz que é de inteira responsabilidade do Estado assegurar que tais direitos sejam efetivados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I – Material; II – À saúde; III - Jurídica; IV – Educacional; V – Social; VI – Religiosa (BRASIL, 1984).

Essa oportunidade deve ser estendida a todos. Porém, o que sabemos é que os presídios brasileiros ainda não estão preparados para o cumprimento de uma oferta abrangente de educação para todos os privados de liberdade. Faltam centros educacionais e salas de aula nos presídios. As utilizadas atualmente são salas em sua maioria improvisadas. De acordo com o relatório anual divulgado pelo SISDEPEN em junho/2022, dos 1458 estabelecimentos penais, 64,9% possuem módulos de Educação, totalizando 3428 salas com capacidade para apenas 60.795 alunos. Estes dados são de extrema importância, pois podemos fazer uma leitura da quantidade de pessoas atendidas anualmente pelo Módulo Educacional, ou seja, em 12 meses com dois turnos (manhã e tarde) é possível atender 121.590 alunos (levando em consideração que todas as vagas fossem preenchidas), mas como ficam os outros penitenciados que não completaram seus estudos? Quando a LEP foi introduzida no Brasil em 1984, o objetivo da Lei de Execução Penal, não era utilizar as prisões apenas com o intuito punitivo, mas proporcionar a ressocialização dos apenados. A “reeducação” do preso aconteceria para que em sua saída, uma nova convivência em sociedade após o cumprimento das penas que hora fora designadas pela Justiça, pudesse ser real, vivenciável e não apenas ilusória. Que ela oferecesse uma chance, uma mudança de vida. Para Onofre (2019, p.101): “a EJA é a brecha necessária para o exercício de educação nas prisões em todo o Brasil, pois a escola é lugar de interações entre os indivíduos, promoções afetivas e de aprendizagens, o que potencializa processos educativos para além da educação escolar”.

Mesmo assim, com poucas vagas e com qualidade duvidosa, a oportunidade de poucos já é um começo para que a ampliação aconteça, não só em número de escolas, mas também em oportunidade de acesso a todos que desejarem estudar. Para que a qualidade da educação venha a atender aos objetivos educacionais de uma educação democrática, humanizada e libertadora, como descrita por Paulo Freire (1987, p. 37), a educação não deve ser bancária, onde professores depositam conteúdos nos alunos, da mesma forma como ocorre quando se estivéssemos depositando valores em uma conta no banco. Para Freire (1983, p.78): [...] a educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir, ou de transmitir “conhecimentos” e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da educação “bancária”, mas um ato cognoscente.

Essa educação deve ser humanizada, em que haja respeito à cultura, à história, movimentos sociais, classe econômica, que proporcione reflexão sobre o local que ocupam e quais outros podem ocupar, de modo que esses alunos compreendam a realidade a sua volta e tenham condições e ferramentas para mudarem o seu percurso. A educação precisa ser vista e entendida como um direito, mas raramente alunos são vistos como detentores de direitos. Arroyo (2006, p. 10) destaca que: “O nosso sistema educacional ainda não se pauta pela educação como direito, pauta-se muito mais pela educação como mercadoria, escolarizar para incluir no mercado”. De acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional a Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

É necessário compreender que, ao contrário do que pequena parcela dominante da sociedade pensa e controla, os alunos da EJA, sejam eles apenas ou não, possuem direitos:



igualdade, liberdade, acesso e permanência são essenciais. A EJA, em sua longa jornada, sempre priorizou a inclusão social, cultural, política e o trabalho; em geral todos são direitos negados à maior parcela popular. Após abandonar as escolas por vários fatores sociais, políticos, econômicos, trabalho, familiar. Estes alunos jovens ou adultos possuem marcas que formaram ou os deformaram durante sua trajetória, tiveram uma precária vivência seja no trabalho formal ou informal; marcas da sobrevivência em que os mais fortes sobrepujaram os mais fracos. A EJA, sempre teve um vínculo com a luta pelos direitos, buscando o movimento emancipatório e contra a hegemonia.

Quando uma pessoa ingressa no cárcere, ela carrega uma história de vida, uma cultura e ao chegar na penitenciária essa concepção de si mesmo começa a mudar, seus objetos pessoais são retirados, um uniforme é recebido, regras para dormir, acordar, tomar sol, comer[...] são estabelecidas, e, aos poucos, a sua identidade é apagada, a raiva e o medo se instalam. A educação neste momento é de extrema importância. Um fato importante é que a maioria dos apenados está fora da escola há muito tempo, alguns nunca estiveram em uma sala de aula, portanto devemos levar em consideração que a EJA na prisão não pode seguir o rumo do ensino regular, já que:

A escola multisseriada pensada na pré-história de nosso sistema escolar; vista como distante do paradigma curricular moderno, urbano, seriado; vista como distante do padrão de qualidade pelos resultados nas avaliações, pela baixa qualificação dos professores, pela falta de condições materiais e didáticas, pela complexidade do exercício da docência em classes multisseriadas, pelo atraso da formação escolar do sujeito do campo em comparação com aquele da cidade. (ARROYO, 2010, p. 10).

A prática pedagógica da EJA nas penitenciárias perpassa por esses e outros problemas que dificultam a presença de uma experiência pedagógica eficaz. Desta forma, é necessário uma formação do educador quanto ao entendimento socio fisiológico e epistemológico; um conteúdo não será aplicável em uma mesma situação ou para públicos diferentes, será necessário levar em conta o próprio contexto cultural e social em que essas práticas se aplicam, para Freire

a afetividade faz parte de um fator básico da vida humana e da educação, e no ambiente escolar, se faz presente quando o professor demonstra querer bem aos educandos. Para o autor, o afeto significa firmar um compromisso com os alunos, numa prática específica do ser humano, ou seja, tem a ver com a capacidade do professor em desenvolver uma experiência pedagógica para despertar, estimular e desenvolver o gosto de querer bem e o gosto da alegria sem a qual a prática educativa perde o sentido. (Freire 1996, p.53)

Desta forma, não adianta apresentar propostas curriculares prontas, onde seu conteúdo não foi baseado nas experiências dos educandos, esses conteúdos precisam ser gerados com base em problemas e vivências dos alunos; não basta um acolhimento, no sentido só de ouvir os problemas, e sim de problematizá-los, com trocas e devolutivas; precisamos de carinho e

afetividade também, mas para se tornar um lugar de diálogo, precisamos de dedicação e responsabilidade. Freire enfatiza:

que a prática pedagógica precisa pautar-se pelo cumprimento amoroso do dever do professor, não deixando de lutar politicamente pelo respeito à dignidade de sua tarefa, assim como pelo zelo ético devido ao espaço pedagógico em que atua com seus alunos. “É preciso, por outro lado, reinsistir em que não se pense que a prática educativa vivida com afetividade e alegria, prescindida da formação científica e da clareza política dos educadores ou educadoras. A prática educativa é tudo isso: afetividade, alegria, capacidade científica, domínio técnico a serviço da mudança [...]” (FREIRE, 1998, p. 161).

Portanto, sua função será a de desconstrução e reconstrução de ações e de comportamentos, visando a compreensão de causas e efeitos; o intuito é valorizar o indivíduo, o estudante; para o desenvolvimento pleno destes alunos. É mister a necessidade indicada por Arroyo (2006, p.28) de: “uma sólida base teórica construída, tendo como referência o trabalho, os movimentos sociais, a cultura, a experiência e a resistência à opressão como matrizes pedagógicas”.

Segundo dados levantados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, em novembro/2022, no que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que:

**Tabela 2:** Grau de Instrução dos presos.

<b>Grau de Instrução</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Analfabetizado	19.601	675	20.276
Alfabetizado sem curso regulares	30.915	1.514	32.429
Ensino Fundamental Incompleto	309.959	13.858	323.817
Ensino Fundamental Completo	78.803	3.799	82.602
Ensino Médio Incompleto	106.364	6.078	112.442
Ensino Médio Completo	74.500	5.731	80.231
Ensino Superior Incompleto	7.769	981	8.750
Ensino Superior Completo	4.840	625	5.465
Ensino acima de Superior Completo	233	36	269
Pessoas sem informações cadastradas			118.963

**Fonte:** Adaptada do SISDEPEN (2022).

A tabela acima revela o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo que destas 15% da população carcerária não tiveram seus dados apurados pelo SISDEPEN. De acordo com os dados acima, cerca de 83% dos encarcerados não concluíram a Educação Básica; não frequentaram nenhuma unidade escolar e/ou não concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio. Podemos levantar várias hipóteses, sobre quais fatores influenciaram este resultado, mas infelizmente não é possível conversar com cada uma destas pessoas para saber a história de vida e o que as motivou a abandonar ou a não frequentar uma

escola. A falta de condições mínimas e dignas de sobrevivência representa uma primeira camada urgente e essencial que afeta vários direitos, como a educação, que perdura o ciclo de desigualdades sociais, uma vez que as casas mais atingidas pela pobreza e insegurança alimentar são aquelas em que os responsáveis têm pouco estudo. Hoje, de acordo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais de 24% da população brasileira vive na pobreza, sendo ela a mola propulsora para um comportamento criminoso. Precisamos buscar políticas públicas com ações eficazes de distribuição de renda, geração de empregos, investimento em educação principalmente nos locais de extrema pobreza para que haja crescimento econômico e estável, visando a qualidade de vida destas pessoas.

Em notícia divulgada no site do IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em junho de 2023, temos as seguintes informações sobre a escolarização no Brasil:

A taxa de analfabetismo recuou de 6,1% em 2019 para 5,6% em 2022. O Nordeste tinha a taxa mais alta (11,7%) e o Sudeste, a mais baixa (2,9%).

Entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, 7,4% eram analfabetas, mais que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas (3,4%). No grupo etário de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo dos brancos foi de 9,3%, enquanto entre pretos ou pardos ela chegava a 23,3%.

A taxa de escolarização da população de 6 a 14 se mantém elevada em 99,4%, mas a taxa ajustada de frequência escolar líquida – que considera a adequação idade/etapa – caiu de 97,1% em 2019 para 95,2% em 2022 e chegou menor nível da série.

Na população de 18 a 24 anos, 36,7% das pessoas brancas estavam estudando, enquanto entre pretos e pardos a taxa foi de 26,2%. Entre os brancos, nesse grupo etário que frequentavam escola, 29,2% cursavam graduação, ante 15,3% das pessoas de cor preta ou parda. Além disso, 70,9% dos pretos e pardos nessa idade não estudavam nem tinham concluído o nível superior, enquanto entre os brancos este percentual foi de 57,3%.

Cerca de 18,3% dos jovens de 14 a 29 anos não concluíram o ensino médio, seja por abandono ou por nunca terem frequentado a escola.

A necessidade de trabalhar foi a principal justificativa dos jovens com 14 a 29 anos de idade para abandonarem a escola, motivo informado por 40,2% deste grupo etário.

Entre as 49 milhões de pessoas de 15 a 29 anos de idade no Brasil, 20,0% não estavam ocupadas nem estudando, 15,7% estavam ocupadas e estudando, 25,2% não estavam ocupadas, porém estudavam e 39,1% estavam ocupadas e não estudavam.

Através das informações acima, podemos perceber as dificuldades enfrentadas pela grande maioria da população e delinear um perfil específico que passa por essas desigualdades sociais.

Assim, os estudantes da EJA possuem uma trajetória de vida, uma origem, idade, etnia, gênero, raça, eles possuem uma vivência de trabalho, um histórico escolar e/ou nenhum, estruturas de pensar/agir e viver bem diferentes. São pessoas que vivem o capitalismo, que possuem responsabilidade social e familiar:

Essas diferenças podem ser uma riqueza para o fazer educativo. Quando os interlocutores falam de coisas diferentes, o diálogo possível. Quando só os

mestres têm o que falar não passa de um monólogo. Os Jovens e Adultos carregam as condições de pensar sua educação como diálogo. Se toda educação exige uma deferência pelos interlocutores são jovens e adultos carregados de tensas vivências, essa deferência deverá ter um significado educativo especial. (Arroyo, 2016, p. 35)

Os valores éticos e morais da EJA são formados a partir da experiência, do ambiente e da realidade cultural em que os sujeitos estão inseridos. Quando eles decidem fazer esse caminho de volta à escola para promover seu desenvolvimento, várias questões são levadas em consideração, como a distância entre a casa e a escola, os custos, o cansaço, pois em sua maioria são trabalhadores. São jovens e adultos que passaram por um processo de idas e vindas, de ingressos e desistências. Quando retornam, voltam pensando em seus direitos até o momento negados: direito à dignidade, direito à sua identidade, direito à saúde, à terra, alimentação e moradia. Uma luta constante, diária; entre direitos negados e lutas para recuperá-los.

“Assim como para todos os jovens e adultos, o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Esta forma, ao se abordar a educação para esse público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente nas perspectivas acima delineada e em respeito às normas que o assegura”. (CNE/CEB nº 4/2010, p.11).

A garantia da educação para a pessoa privada de liberdade, é uma forma de ressocialização, que tem o intuito de promover ao preso oportunidades e a busca de alternativas que não seja o retorno as práticas criminais, quando da reinserção deste à sociedade, tendo em conta que a produção de conhecimento é uma construção social. Deste modo, o processo de ensino-aprendizagem no ambiente carcerário exige muito mais do que a presença do professor e seus ensinamentos. É preciso o envolvimento de todos nesse processo, desde os funcionários da unidade prisional, psicólogos, do Poder Público. Em 2011 foi aprovado o Decreto Presidencial nº 7.626 (BRASIL, 2011b), que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Dentre os seus objetivos (Art. 4º), destacam-se:

- (I) executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- (II) incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- (III) contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- (IV) fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

- (V) promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- (IV) fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;
- (V) promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- (VI) viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

O documento destaca que para alcançar os objetivos previstos no Art. 4º serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

No campo legal, o Brasil é reconhecido por sua legislação internacionalmente, mas infelizmente na prática, vivemos as contradições tão comuns em nossa cultura política. Precisamos rever tais condutas para que de fato haja mudanças. Afinal, é um trabalho coletivo, que precisa zelar o todo desse encarcerado, para que se possa obter algum êxito em sua recuperação. A luta é contra a pobreza e as desigualdades, sempre em busca da emancipação.

Abaixo temos informações dos alunos encarcerados, que estão matriculados em atividades educacionais (presencial e a distância) e a faixa etária:

**Tabela 3:** Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais.

Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais		Homens	Mulheres	Total
<b>Total de pessoas em atividades educacionais</b>		<b>109.697</b>	<b>10.708</b>	<b>120.405</b>
<b>Alfabetização</b>	Presencial	14776	1300	16.076
	Ensino à distância	121	11	132
	<b>Total</b>	<b>14.897</b>	<b>1.311</b>	<b>16.208</b>
<b>Ensino fundamental</b>	Presencial	51494	4524	56.018
	Ensino à distância	1743	224	1.967
	<b>Total</b>	<b>53.237</b>	<b>4.748</b>	<b>57.985</b>
<b>Ensino médio</b>	Presencial	26605	2539	29.144
	Ensino à distância	1051	80	1.131
	<b>Total</b>	<b>27.656</b>	<b>2.619</b>	<b>30.275</b>
<b>Ensino superior</b>	Presencial	555	78	633
	Ensino à distância	1241	146	1.387
	<b>Total</b>	<b>1.796</b>	<b>224</b>	<b>2.020</b>
<b>Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)</b>	Presencial	500	11	511
	Ensino à distância	86	79	165
	<b>Total</b>	<b>586</b>	<b>90</b>	<b>676</b>
<b>Curso de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula)</b>	Presencial	8720	1477	10.197
	Ensino à distância	2805	239	3.044
	<b>Total</b>	<b>11.525</b>	<b>1.716</b>	<b>13.241</b>

Fonte: Adaptada do site do SISDEPEN (2022).

**Tabela 4:** Presos por faixa etária.

<b>Faixa Etária</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
de 18 a 24 anos	139.135	6.589	145.724
de 25 a 29 anos	164.167	7.960	172.127
de 30 a 34 anos	133.647	6.713	140.360
de 35 a 45 anos	168.173	9.939	178.112
de 46 a 60 anos	63.860	4.230	68.090
de 61 a 70 anos	11.455	571	12.026
mais de 70 anos	2.482	62	2.544
Pessoas sem informação	102.305	9.426	111.731

**Fonte:** Adaptada do site do SISDEPEN (2022).

As faixas etárias predominantes são de jovens entre 18 e 30 anos, o que pode afetar também as oportunidades de ingressarem no mercado de trabalho, já que a falta de qualificação e formação com certeza influencia a concorrência quanto ao cumprimento das exigências feitas pelos empregadores para ocupar qualquer cargo. Outro dado alarmante é que se compararmos o percentual de presos que não concluíram seus estudos com os que estão matriculados em alguma atividade educacional no presídio, percebemos que o número de estudantes não chega a 50% da população carcerária. Mas ainda existem outras oportunidades que podem ser resgatadas através da representação da escola e do trabalho na vida destas pessoas. Agora precisamos olhar profundamente e pensar em todos os obstáculos internos e externos.

Paulo Freire (1987, p. 30) “vê a educação como ferramenta para emancipação individual, social e avalia que todo o processo educacional deve partir da realidade do próprio aluno”. Esse processo emancipatório só acontece quando há intencionalidade política e que vai assumir um futuro dirigido para transformação social. Freire diz que “só faz sentido se os oprimidos buscarem a reconstrução de sua humanidade e realizarem a grande tarefa humanística e histórica dos oprimidos – libertar-se a si e os opressores” valorizando também a horizontalidade, onde há a possibilidade não só de estudantes aprenderem com professores, mas também o contrário.

A sociedade é contraditória e, portanto, apresenta, situações de opressão, atos de injustiça que são marcados pelas desigualdades sociais, reflexo próprio da sociedade capitalista; já que existe aquele que oprime e aquele que é/será oprimido, é gerado um contexto de violência e de negação de direitos. Violência e direitos negados presentes também no contexto escolar. São conflitos presentes em nossa sociedade excludente, injusta e desigual, seja pelo discurso autoritário, ou mesmo pela permissividade; direitos esses datados e historicizados.

Nesse sentido, requer repensar a formação de homens capazes de transformar, onde o fazer torna-se ação e reflexão das práxis pedagógicas, caracterizada pela ação transformadora

do mundo, buscando a libertação do homem, no contexto de reflexão, pela compreensão de ser no mundo, com o mundo e para o mundo.

A educação nas unidades prisionais tem a previsão na LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (BRASIL, 1984).

Mesmo que a educação não seja capaz de causar mudanças em todos os detentos/alunos, mas for capaz de causar mudanças para melhor em um, dois ou alguns, isto já deve ser considerado. Visando à garantia de uma boa educação é uma forma de ressocializar as pessoas condenadas à prisão, a educação possibilita que aos privados de liberdade após o pagamento de sua dívida com a justiça, tenham oportunidades e o não regresso à criminalidade. A falta de formação educacional no sistema penitenciário contribui para a reincidência dos apenados, uma vez que após sua liberdade o mesmo é excluído dos meios sociais. Segundo Freire “somente os seres que podem refletir sobre sua própria limitação são capazes de libertar-se desde, porém, que sua reflexão não se perca na vaguidade descomprometida, mas se dê no exercício transformador da realidade condicionante” (Paulo Freire, 1981 p. 53).

Estar preso por determinado tempo e ser privado de tudo que antes fazia parte de seu dia a dia significa não viver livre em sociedade; mas não quer dizer esquecer de quem você foi ou é. São sujeitos diferentes, suas realidades são plurais e formam o universo prisional bem como os envolvidos no processo de ensino aprendizagem que a escola prisional oferece. São necessárias metodologias e condutas pertinentes que se enquadrem num contexto de reflexão e reconhecimento de realidades; respeitando a bagagem social e cultural dos apenados. Segundo Arroyo (2000, p. 17), “a escola e nossa docência, existem em uma cultura, em uns significados sociais e culturais, em uma trama de interesses, de valores e lógicas essa trama é materializada no cotidiano escolar”. O educador, ao escolher os conteúdos a serem trabalhados, realiza um dos pontos mais importantes para o trabalho pedagógico em sala de aula. Para Rui Ohnesorge (Brasil Escola, [s.d]):

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem em liberdade, mas também para aquela pessoa que se encontra em privação de liberdade, constituindo-se, neste aspecto, como um

elemento de tratamento como meio de reintegração social. A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em muitos casos, o educando encontra-se em sua situação existencial, principalmente um sujeito sujeitado, habituado em uma situação de opressão. Só haverá educação quando realmente acontecer uma libertação, que quando concebida vai superar a contradição que o aprisiona, e uma vez liberto das amarras vai surgir um novo homem, capaz de construir seus desejos e ser ciente de todas as suas vontades.

Assim, o professor, por meio de seu papel de mediador, poderá e deverá mostrar ao aluno que ele é a peça essencial dentro da escola, e que é necessário seu interesse em aprender, educando-se e descobrindo-se as diversas maneiras para se fazer isso. Será por meio do diálogo que professor e aluno conseguirão uma verdadeira construção de um sujeito consciente de suas aprendizagens. Freire diz que:

Os oprimidos, contudo, acomodados e adaptados, imersos na própria engrenagem de estrutura dominadora, temem a liberdade, enquanto não se sentem capazes de correr riscos de assumi-la. E terem, também, na medida em que, lutar por ela, significa uma ameaça, não só aos que a usam para oprimir, como seus proprietários, mas aos companheiros, que se assustam com maiores repressões (FREIRE, 1987, p. 22).

Freire propõe uma educação que não tenha foco na transmissão de saberes, mas que valorize os conhecimentos adquiridos no cotidiano dos educandos, pela mediação do diálogo, possibilitando descobertas a respeito de seus interesses, que podem se tornar projetos de vida. Aqui é muito importante a função de um Professor crítico e desafiador, que busque um diálogo sobre a visão de mundo em que se manifesta as nossas ações/reações, problematizando-as. Esquecendo a ideia de adaptação e reprodução social marcada pela opressão e educação sistemática que busca com práticas dominantes à manutenção das estruturas sociais, conformando-se enquanto processo de subjetivação/interiorização de valores funcionais à ordem. Para Arroyo (2006, p. 31):

Eu diria que para a EJA são muito mais adequadas as formas narrativas, as experiências de vida, os significados que cada grupo humano vai encontrando na luta pela terra, pelo trabalho, nas vivências da cidade e do campo, da natureza e da sociedade. Explicitar esses significados, aprender a captá-los. Organizá-los, sistematizá-los.

Desta forma, para a EJA podemos destacar que a melhora na condição de vida dos oprimidos, vai acarretar a alteração da reprodução dos lugares ocupados na economia e na divisão social do trabalho para que, também possa se alterar a partir de práticas libertadoras e emancipatórias, a condição de explorador e explorado das sociedades capitalistas. Segundo Freire (1967 p.43), “o ato educativo deve ser sempre uma recriação, uma reinvenção. A



Pedagogia Libertadora não se dá somente no campo cognitivo, mas acontece, essencialmente, nos âmbitos social e político”.

### **REMIÇÃO EDUCACIONAL**

A educação nos presídios é uma oportunidade de o penitenciado quebrar com o ciclo criminalidade reincidência. Ela possibilita que durante o cumprimento da pena o apenado possa ter uma chance de uma nova realidade quando for reinserido à sociedade.

O reeducando com um curso superior, por exemplo, tem mais chance de ser inserido no mercado de trabalho, buscando sustento para si e sua própria família almejando e realizando como qualquer outra pessoa. Já o detento analfabeto terá mais dificuldades de se ressocializar, pois se levarmos em conta que ele não tem educação básica, será extremamente difícil encontrar um emprego, dificultando o seu sustento e de sua família; este possivelmente voltará para o crime. Além disso, quando o preso estuda, seja na modalidade presencial ou a distância-EAD, ele tem a possibilidade de ter sua pena reduzida como previsto na LEP nº 7.210 em seu artigo 126 com alterações na redação através da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a menos um dia de pena, e no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, é acrescido 1/3 sobre o tempo descontado como horas de estudo.

O Brasil foi o 10º e último país da América Latina a institucionalizar a remição de pena pelo estudo. O dispositivo jurídico foi inserido no ordenamento jurídico penal com a promulgação da Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, de autoria do senador Cristovam Buarque (Torres, 2019, p.92). A legislação trouxe alterações específicas à Lei de Execução Penal, com o intuito de incluir entre as diretrizes do tratamento penal a garantia do direito de o penitenciado reduzir parte do tempo da pena estudando enquanto está cumprindo sua pena. A remição de pena pelo estudo foi discutida diversas vezes no Congresso Nacional ao longo de vários anos. Tramitou pela primeira vez em 1993, a partir da proposição do Deputado Federal José Abrão, a fim de atender à população. Institui-se no Brasil, pela Lei nº. 12.433, a prerrogativa da remição pelo estudo como possibilidade de pagamento de parte da pena durante a sua execução. O ato legislativo apresentou nova redação aos Artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal 1984, os quais anteriormente previam a possibilidade de reduzir parte da pena apenas pelo trabalho, estabelecendo a contagem de tempo específica de 12 horas de estudo para cada dia remido. Lei 12.433 (29 de junho 2011):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.  
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 2011, p. ).

Desta forma, a escolarização nas prisões para fins de remição de pena poderá ser ofertada no ensino fundamental, médio ou nas modalidades de qualificação ou requalificação profissional inclusive, a distância desde que desenvolvidas em três dias de atividades e com reconhecimento e registro de frequência dos órgãos educacionais certificadores. Os dias remidos receberão um bônus e “[...] será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena [...]” (BRASIL, 2011, p.). Também se assegura ao apenado o direito de beneficiar-se da acumulação simultânea, ou seja, passa a vigorar a garantia de “remir dobrado”, ou seja, acumular a redução de um dia pelo estudo e outro dia pelo trabalho, desde que ocorra a compatibilidade de horários nas atividades.

Por fim, o dispositivo jurídico da remição de pena será aplicado aos presos em regime aberto, semiaberto, liberdade condicional ou àqueles em cumprimento de prisão cautelar:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar (BRASIL, Lei 12.433, art. 126, 2011).

A efetivação da remição é realizada pelo juiz de execução penal, após a manifestação da promotoria e do advogado de defesa do preso estudante a partir de alguns condicionantes disciplinares. Cabe às autoridades penitenciárias dos estados, no caso das prisões estaduais e ao DEPEN, responsável pelas penitenciárias federais, informar aos respectivos juízes de execução penal a relação de presos que estudam e/ou trabalham e devem documentar com detalhes: nomes, frequência escolar e a carga horária das respectivas atividades. O preso que obtiver autorização judicial para trabalhar ou estudar fora da prisão, art. 129 §1º “deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar” (BRASIL, 2011 Lei 12.433, art.129 §1º).

O indivíduo privado de liberdade perderá 1/3 do tempo remido se cometer falta grave, de acordo com a nova redação do Artigo 127 alterado pela Lei nº. 12.433, de 29 de junho de

2011, reabrindo a contagem do direito integral ao benefício a partir da data do ato infracional. A falta grave em prisões pode ser caracterizada por tentativas de fuga ou pelo porte ou tráfico de substâncias entorpecentes etc. Essa medida respalda-se e deve estar em conformidade com o Art. 57 da LEP ao determinar que: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (LEP/84).

Dois artigos da Lei 12.433 apresentam dispositivos sobre o agravamento da pena. O primeiro é o Art. 127, que informa que o preso poderá perder “1/3 (um terço) dos dias remidos”. O segundo diz respeito ao período de gozo do benefício: “Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”. (BRASIL, 2011). Em ambos os casos, caracteriza-se um afrouxamento na legislação penal e amplia-se a efetividade da remição de pena como mecanismo de gestão de pessoas encarceradas. A remição tem por finalidade reduzir parte do crescimento da população prisional, na medida em que abrevia o lapso temporal previsto na condenação dos apenados e o de “reeducar” os apenados.

Um apontamento importante diz respeito aos detentos que não tiveram sua sentença decretada, pois o sistema de justiça criminal é lento, ineficaz e acometido de problemas sistêmicos e estruturais que se desdobram na desconfiança populacional e nesse aumento de prisões preventivas pelas autoridades judiciais, que acarretam diretamente na educação ofertada nas prisões:

Isto tem implicações em relação à educação: o fato de não ter ocorrido um julgamento e não haver nenhuma condenação formal estabelecida não ajuda a estimular o interesse no estudo ou a definição de um projeto no médio e longo prazo por parte dos detentos que se encontram em compasso de espera. Vamos adicionar a esta situação a indefinição [de sentença ou julgamento], que causa sofrimento e, muitas vezes, tem dificuldade para organizar o seu dia a dia, e realizar um plano de vida, seja qual for o estatuto penal e legal (RANGEL, 2009, p. 36).

Rangel (2009) ressalta que as implicações sobre a vida escolar do detento se justificam em decorrência das indefinições provocadas pela prisão antecipada, que o impede de planejar os passos futuros, atrasando a efetiva participação no espaço escolar. No Brasil, por exemplo, o preso provisório tem direito ao ingresso na escola e pode amortizar parte do tempo de prisão, por meio da remição, como prevê o § 7º no Art. 126 da LEP: “O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar”. Trazendo a previsão que o apenado goza dos demais direitos de modo a garantir-lhe condições favoráveis à sua integração social.

#### Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [...] Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-

á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.  
Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (LEP, 1984).

Essas indefinições sobre a condenação ou não imposta pela justiça afetam tanto os resultados da escolarização em prisões, como a efetividade do instituto da remição. Duas situações podem ocorrer: a primeira, no qual o apenado preventivamente frequente a escola e reúna tempo remido para fins de amortização de pena, que, caso absolvido, não ocorrerá o aproveitamento indicado pela legislação. Segundo, ao matricular-se na escola poderá ser absolvido pela acusação criminal e, portanto, vai interromper abruptamente a formação em curso. Esses fatores específicos aos casos de prisões provisórias prejudicam a efetivação da prática educativa, principalmente por manter a pessoa encarcerada abstraída aos desdobramentos jurídicos sobre a liberdade de ir e vir gerando uma impotência para planejar aspectos cotidianos de sua própria vida. Para isso, a “escola” prisional requer uma mudança de pensamentos e a própria noção do que se estabelece como educação. Ao ser privado do mundo para detento o sentimento é de dor e no sistema prisional esta privação vem como forma de castigo para que o sujeito privado repense suas atitudes quanto participação em sociedade; durante esse processo de cumprimento de “pena” é que ocorre o processo de aprender, desaprender, reaprender e ressignificar. É necessário despir-se de conceitos e preconceitos, os quais foram estabelecidos pela sociedade capitalista e neoliberal, precisam ser superados para “reaprender” com uma visão emancipadora e com base na construção de práticas pedagógicas libertadoras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da realidade do sistema prisional brasileiro, concluo que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, que declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito. O Estado deve permanecer em função dos cidadãos brasileiros. Desta forma, é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso. Porém, na prática não é cumprido em conformidade com a lei. É importante lembrar que o intuito da Lei de Execução Penal é fazer com que o sujeito cumpra sua pena e que após seu cumprimento o mesmo não venha a cometer

outro crime. O intuito da ressocialização do preso é para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer em sociedade, fazendo com que o mesmo não seja reincidente.

A educação precisa ser considerada em todos os aspectos do cárcere, para que o indivíduo possa desenvolver aprendizagens significativas, de forma que eles possam ter um impacto significativo no processo de reintegração do indivíduo privado de liberdade. No nosso cenário econômico, as tecnologias avançam e as desigualdades aumentam. Notamos certo desinteresse da sociedade em tratar estes fatores, que refletem de forma negativa e que acarreta o aumento da atual população carcerária de forma incontrolável. Onofre (2007, p. 12) vai dizer que: “os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados dos seus direitos fundamentais de vida [...]”. Desta forma, fica claro para toda a sociedade que o perfil dos penitenciados, desde o início se repete. O maior desafio é a efetivação dos direitos destes sujeitos e a compreensão da legalidade e da importância das assistências garantidas a eles, pois muitos acreditam ser algo desnecessário, já que esse indivíduo teve oportunidades anteriores. Para Onofre (2009):

Muitos acham que os encarcerados não merecem e não têm direito à educação e há aqueles que afirmam que os presos não levam a sério os estudos e usam a escola para fins secundários. Os funcionários que pensam assim, geralmente não aceitam os professores, nem o seu relacionamento com os presos, principalmente quando se caracteriza pelo diálogo, respeito e valorização do outro (ONOFRE, 2009, p. 8).

A educação nos presídios precisa ser reformulada. Os funcionários também precisam entender a importância da garantia destes direitos nas esferas legais dentro do ambiente prisional, para que a assistência seja efetivada. Por consequência, pode-se diminuir a criminalidade. Há a necessidade de uma proposta de educação diferente dos modelos tradicionais, pois o propósito é regenerar o indivíduo privado. A educação precisa trabalhar como uma aliada, para que esse sujeito entenda as consequências das suas ações e busque compreendê-las e corrigi-las. Para o sujeito que tem a sua liberdade extinta, a educação é um processo fundamental para a sua ressocialização. Onofre (2009, p. 4) entende que: “a escola é um texto escrito por várias mãos, e sua leitura pressupõe o entendimento de suas conexões com a sociedade e de seu próprio interior”. É fundamental o investimento e incentivo de atividades educacionais e culturais em espaços de privação de liberdade; é importante que na prisão se possam desenvolver estratégias para que a educação seja mais do que uma formação incompleta. A educação na prisão inclui a formação permanente da pessoa para que, de fato, cumpra seu papel social de transformação de realidades desiguais e injustas.

Conclui-se que a educação é sempre mediada por uma realidade complexa e, no contexto prisional, torna-se ainda mais inconstante. Portanto, é ingênuo de nossa parte acreditar que a

educação possui um poder sobrenatural para resolver todas essas questões. Com isso, como foi exposto anteriormente, as articulações nas políticas públicas é um elemento fundamental na educação de jovens e adultos, tornando-se igualmente primário no contexto prisional. Essas articulações das políticas públicas precisam atender ao preso e sua família. Este artigo revela que as ações desenvolvidas pelos órgãos responsáveis e voltadas para a educação formal dos presos acontecem em um ambiente de muita precariedade. Isso porque se dá por meio de parceria entre dois sistemas que, ao longo do tempo, foram preteridos pelas autoridades públicas: o sistema prisional e a Escola.

## BIBLIOGRAFIA

ARROYO, Miguel. **Educação de jovens-adultos**: um campo de direitos e de responsabilidade pública, 2016.

ARROYO, M. G. **Escola: terra de direito**. In: ANTUNES-ROCHA, M. I. HAGE, S. M. (org.). Escola de Direito: reinventando a escola multisseriada. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ARROYO, Miguel González. **Formar educadoras e educadores de jovens e adultos**. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE FORMAÇÃO DO EDUCADOR DE JOVENS E ADULTOS. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

ARROYO, Miguel. **Ofício de Mestre**: imagens e autoimagens. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL, **Painel estatístico**:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>.

BRASIL, **Relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**: Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil — Secretaria Nacional de Políticas Penais ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

BRASIL, **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)

BRASIL, **Lei nº 9.394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez.1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 18 de set. 2022.

BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. United Nations General Assembly; Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1998 ([ufpb.br](http://ufpb.br))

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)

Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Parecer CNE/CEB nº 4/2010. Assunto: **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Relator: Adeum Auer. Brasília, 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category\\_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192)

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed., Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. 5ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar em prisões: brechas, apostas e possibilidades**. NUPEM, Campo Mourão, v. 11, n. 23, p. 99-108, maio/ago. 2019.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar na Prisão na Visão dos Professores: Um Hiato Entre o Proposto e o Vivido**. 2009.

RANGEL, H. (Coord.). **Mapa Regional latino americano sobre educación en prisiones**. Notas para el análisis de la situación y la problemática regional. Centre International d'études pédagogiques (CIEP). Eurosocial. Paris, França, 2009.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **Educação Escolar entre as Grades**. São Carlos: 2007.

SISDEPEN, **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/SPF>

SISDEPEN, **População carcerária 2000**. populacao-carceraria-dez-2000.pdf — Secretaria Nacional de Políticas Penais ([www.gov.br](http://www.gov.br))

SISDEPEN, **Relatório prévio: Reincidência**. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depend-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>

TORRES, Eli Narciso. **A máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição de pena e a dinâmica penitenciária** - Revista Educação e Cultura Contemporânea Vol. 17, N. 48, 2019.